



Acórdão n.º 009/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 07 de outubro de 2020

Recurso n.º 090/2015 – CMC (A.I.I. n.º 20115000544)

Recorrente: **FUCAPI – FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

**TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN PRÓPRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FUCAPI – FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Não Conhecer do Recurso Voluntário, por haver sido interposto fora do prazo legal, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20115000544, de 08 de agosto de 2011, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 07 de outubro de 2020.

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

Presidente

  
**ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

Relator

  
**DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LAURA OLIVEIRA FERNANDES, FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA e JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR.



**RECURSO Nº 090/2015 – CMC**

**ACÓRDÃO Nº 009/2020 – PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00564**

**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20115000544**

**RECORRENTE: FUCAPI – FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E  
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RELATOR: Conselheiro ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**

## **RELATÓRIO**

**FUCAPI – FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**, já qualificada nos autos, vem recorrer a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da Decisão exarada em Primeira Instância Administrativa que julgou **Procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20115000544**, de 08/08/2011, lavrado contra Recorrente por falta de recolhimento do ISSQN incidente sobre serviços por esta prestados, relativo ao período de **JULHO/2009 a MARÇO/2010**.

Contudo, ao examinar os pressupostos procedimentais de admissibilidade quanto a tempestividade do presente recurso, constata-se que a Recorrente foi notificada da Decisão de Primeira Instância Administrativa, por meio do **Termo de Ciência nº 135/2015 – GECFI/DETRI/SEMEF**, de fl. 126, no dia 29 de outubro de 2015, recebido pela Sra. Daniela Morgantini Tavares Tempesta, RG 2052490-0, conforme consta na folha 126, com prazo limite para interpor recuso até o dia **30 de novembro de 2015**, primeiro dia útil após o vencimento que seria dia 29 (domingo), tendo sido interposto este Recurso Voluntário apenas no dia **01 de dezembro de 2015**, portanto, intempestivamente.

A Recorrente alega em sua defesa (fls. 133/151 – CMC) no quesito referente à tempestividade, da sua impossibilidade de cumprimento do prazo recursal, com o argumento de que no último dia válido para interposição do recurso voluntário (30 de novembro de 2015) o portal virtual da Secretaria Municipal de Finanças – SEMEF não teria disponibilizado meios para o protocolo do mencionado instrumento recursal.

Narra ainda que diante da impossibilidade de realizar o protocolo virtual, tentou estabelecer contato com a SEMEF, porém a Secretaria não dispunha de serviço de atendimento presencial, telefônico ou virtual a partir das 17 horas, motivo pelo qual apresentou o recurso em apreço apenas no dia útil seguinte, ou seja, 01 de dezembro de 2015.

Em razão de tais argumentos, objetivando apurar a veracidade das alegações, foi solicitado, às folhas 153/154, à Subsecretaria de Tecnologia da Informação, a fim de atestar se no dia 30 de novembro de 2015 houve registros de interrupção ou má

funcionamento no portal da SEMEF que pudessem ocasionar prejuízos a interposições de impugnações/recursos de contribuintes e, ainda, ao Departamento de Atendimento ao Contribuinte, para confirmar a informação de suposta ausência de disponibilização de serviço presencial, telefônico ou virtual relativo ao mesmo dia.

### **MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL**

O ilustre Representante Fiscal opina, em seu Parecer, preliminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, em razão de sua intempestividade e, caso não seja acolhida a referida preliminar por esse Conselho, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso voluntário, devendo ser mantida integralmente a Decisão de Primeiro Grau pela manutenção do lançamento.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Considerando as informações prestadas pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação, constantes nas folhas 157 a 166, em resposta ao solicitado pelo Despacho constante nas folhas 153/154, de que no dia 30/11/2015 não houve registros de interrupção na disponibilização de serviços no portal da SEMEF, e, ainda, as informações prestadas pelo Departamento de Atendimento ao Contribuinte/SEMEF, constante na folha 168, de que no referido dia não houve problemas nos sistemas de atendimento, bem como houve atendimento presencial normal.

Considerando a inobservância do cumprimento ao Artigo 54, inciso I, da Resolução nº 002/93 (Regimento Interno do CARF-M), a saber:

*Art. 54. Os prazos para interposição dos recursos serão de:  
I – 30 (trinta) dias para Recurso Voluntário.*

Considerando, ainda, que a intempestividade de impugnações e recursos administrativos ocasiona a constituição definitiva do crédito tributário, o qual não poderá mais ser objeto de modificação “*interna corporis*”, nem mesmo por decisão proveniente deste CARF-M, de acordo com os Artigos 4º, 49, e 50 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal de Manaus (Decreto nº 681/91), a saber:

*Art. 4º. Os prazos serão contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.  
(...)*



Art. 49. Encerram-se o litígio com:

I – A decisão definitiva;  
(...)

Art. 50. São definitivas:

I- As decisões de Primeira Instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sendo interposto.

**VOTO**, diante do exposto e de acordo com a legislação vigente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário sem análise do mérito, em razão de sua intempestividade, devendo ser mantido o Auto de Infração e Intimação n° 20115000544, de 08 de agosto de 2011.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 07 de outubro de 2020.

**ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA**  
Conselheiro Relator